



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 25 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.248

Recurso nº: 99.521 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: RODOVIÁRIO CRISTAL LTDA.

Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

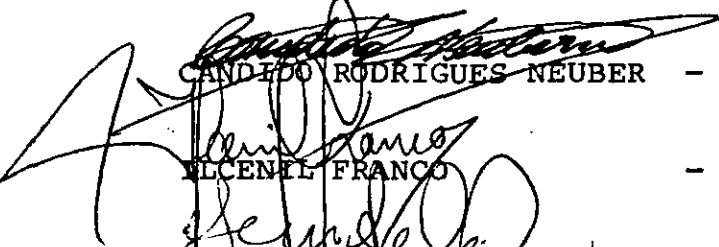
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracteriza-se como de compra e venda o contrato dito de arrendamento mercantil, quando concentra no seu início grande parte de seu valor e/ou quando apresenta valor irrisório como valor residual para opção de compra.

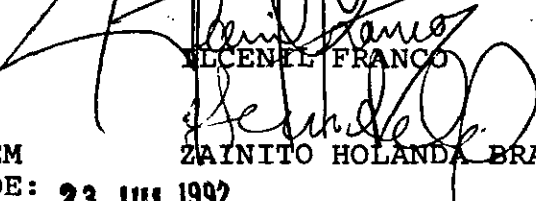
CORREÇÃO MONETÁRIA - Bens do ativo permanente lançados como custo ou despesa, estão sujeitos à correção monetária no primeiro exercício. Por ser considerado depreciado totalmente, deve ser considerado o limite legal a que o contribuinte faz júz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO CRISTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) por maioria de votos, excluir da tributação a importância de Cr\$ 31.863.600,00 (padrão monetário à época), referente ao contrato de "leasing" nº 24.413, vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, e Díciler de Assunção; e 2) por unanimidade de votos, excluir da tributação as importâncias correspondentes à correção monetária dos bens constantes dos contratos de "leasing" nº 24.413 e 0228/84, bem como, reconhecer a despreciação, corrigida monetariamente, dos bens constantes dos contratos de "leasing" nºs 0380/85 e 0474/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1992


CANDEIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ALCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **23 JUL 1992** ZAINITO HOLANDA BRADA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.848/90-11

RECURSO Nº: 99.521

ACORDÃO Nº: 103-12.248

RECORRENTE: RODOVIÁRIO CRISTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 43/44, é exigido de Rodoviário Cristal Ltda., CGC nº 21.616.016/0001-01, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

- glosa de despesas lançadas indevidamente como arrendamento mercantil	Cr\$ 141.764.890
- Receita de correção monetária dos bens ativados em decorrência da desclassificação dos contratos de leasing	Cr\$ 529.813.431
	Cr\$ 671.578.321

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/37 nos mostra o seguinte sobre arrendamento mercantil:

1 - Contrato nº 24413

Arrendante: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Data : 16.03.84

Valordo Bem: Cr\$ 19.000.000

Prazo : 24 meses

Acórdão nº 103-12.248

Objeto : Caminhão usado Mercedes Bens
Valor Residual: 1% (14.04.86 - Cz\$ 169,82)
Valor da Presta.: 12,88% do Termo de Fechamento (Cr\$2.447.200)

2 - Contrato nº 0228/84

Arrendante : Credirel Leasing S/A
Data : 27.06.84
Valor do Bem : Cr\$ 94.386.536
Prazo : 25 meses
Objeto : Caminhão Mercedes Bens
Valor residual: (30.07.86 - Cz\$ 10,57)
Valor da Presta.: 12 x 7.864.378 e 13 x 1.000

3 - Contrato nº 0380/85

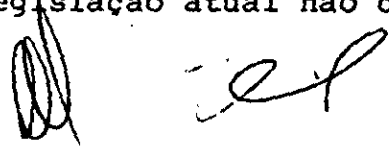
Arrendante : Credirel Leasing S.A.
Data : 10.01.85
Valor do Bem : Cr\$ 14.000.000
Prazo : 24 meses
Objeto : Fiat Pick Up
Valor Residual: Cr\$ 140.000 (05.01.87 - Cz\$ 35,92)
Valor da Presta.: 12 x 2.408.000 + 12 x 28.000

4 - Contrato nº 99.521

Arrendante : Credirel Leasing S/A
Data : 23.05.85
Valor do Bem : Cr\$ 32.000.000
Prazo : 24 meses
Objeto : Veículo Randon 1982
Valor Residual : Cr\$ 320.000 (19.05.87 - Cz\$ 63,27)
Valor da Presta.: 12 x 5.516.800 + 12 x 64.000

O demonstrativo de fls. 39 esclarece o cálculo da correção monetária dos bens, partindo do número de ORTN no mês de aquisição, para restabelecer o valor corrigido em dezembro de 1985.

A exigência do tributo foi contestado pela impugnação de fls. 47/48 na qual a empresa alega que os contratos atendem todas as exigências legais, que a legislação atual não defi



Acórdão nº 103-12.248

ne a forma de distribuição das contraprestações, nem limites para fixação de valor residual.

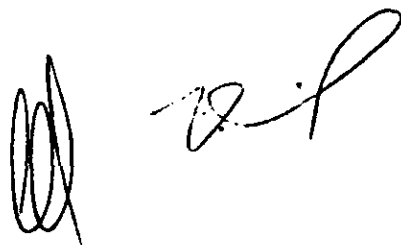
A decisão de fls. 50/57 que julgou procedente a ação fiscal tem a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracterizam-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda Vigente (RIR/80), os contratos que, embora revistam de forma de arrendamento mercantil apresentem desuniformidade no valor das prestações, bem como aqueles que apresentem valor residual irrisório para fins de opção de compra."

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Dispêndios com imobilizações, contabilizadas como despesas operacionais e glosadas em Auto de Infração, sujeitam-se à correção monetária, cujo resultado deve ser computado na determinação do lucro para ser tributado."

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 60 ratificando os termos da impugnação e argumentando que o telex enviado pelo Banco Central do Brasil à Associação Brasileira das Empresas de Leasing, diz que os contratos que possuírem as características constantes da Resolução nº 980/84 não podem ser descharacterizadas e que os contratos que resultaram na autuação respeitam todas as normas do Banco Central do Brasil, único órgão competente para dirimir sobre o assunto.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.248

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/37, todos os contratos de arrendamento objeto da glosa da despesa, têm como valor residual o equivalente a 1%. Quanto à distribuição das prestações, constata-se que somente o primeiro contrato relacionado, o de nº 24.413 apresenta o valor da prestação de forma uniforme no seu prazo de vigência, ou seja são todas equivalentes a 12,88% do Termo de Fechamento. Relativamente aos outros três contratos o pagamento das prestações nos primeiros doze meses concentram a quase totalidade do valor contratado.

As Câmaras deste 1º Conselho de Contribuintes, em inúmeros acórdãos, têm entendido que contratos de arrendamento mercantil com valor residual irrisório e concentração de pagamentos nos primeiros doze meses de vigência, são na verdade contratos de compra e venda de bens, não podendo em consequência os valores pagos a título de contraprestação serem considerados como despesas dedutíveis na determinação do lucro real. A propósito deste assunto, vale aqui fazer referência ao voto do ilustre ex-Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado Dr. Urgel Pereira Lopes, proferido em julgamento na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e que originou o Acórdão nº CSRF/01-0887.

Ante o exposto, não resta a menor dúvida que os três últimos contratos relacionados no documento fiscal, celebrados com a empresa Credireal Leasing S.A., de nºs 0228/84, 0380/85 e 0474/85 não preenchem os requisitos para que a despesa possa ser deduzida, visto que na verdade são contratos de compra e venda a prazo, para efeitos fiscais.

Quanto ao primeiro contrato celebrado com a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, de nº 24.413, entendo que o mesmo não se encontra na mesma situação dos anteriores, visto que o valor da prestação é uniforme no prazo de vigência contratual e

Acórdão nº 103-12.248

o valor residual de 1% não me parece irrisório, pois trata-se de um caminhão ano 1983 cujo contrato de arrendamento tinha vigência até 1986.

Embora a autuada não tenha apresentado qualquer argumento quanto a exigência do tributo sobre a receita de correção monetária, é de se entender que ao protestar contra a descaracterização dos contratos de leasing, estava implícita também a parte da correção monetária. Assim sendo, entendo que este assunto também está em litígio e merece ser solucionado.

Como verificamos anteriormente, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil o transforma em compra e venda a prazo, para efeitos fiscais.

Determina a legislação vigente que os bens do ativo permanente sejam corrigidos monetariamente por ocasião dos balanços realizados ao final de cada exercício social e que o acréscimo verificado seja considerado como receita.

Por outro lado, a jurisprudência tem aceito que quando bens do ativo permanente sejam lançados como despesa, deve se exigir o imposto sobre o valor da correção monetária que o bem teria no primeiro exercício, concedendo-se ao contribuinte o direito a dedução da parcela correspondente à depreciação no percentual estabelecido pela legislação de regência, visto que a falta de ativação do bem significa considerá-lo como totalmente depreciado.

Se a ativação dos bens deve ser feita por ocasião de sua aquisição, a correção monetária deve ser feita também a partir desta data e até o balanço anual, período em que também se concederá o direito à depreciação.

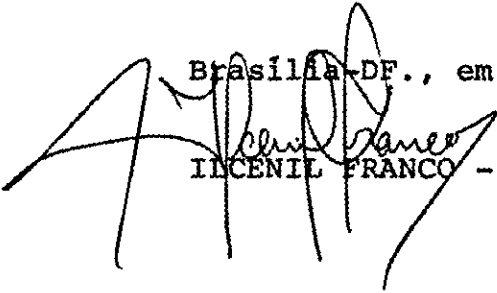
No presente caso verificamos que a correção monetária dos bens adquiridos na forma dos contratos de arrendamento mercantil está calculada para o período-base de 1985, enquanto que o contrato de nº 228/84 é datado de 27.06.84. Neste caso, a

Acórdão nº 103-12.248

correção monetária e a depreciação deveria ser referente ao período compreendido entre 27.06.84 e 31.12.84 e não como consta do demonstrativo de fls. 39, cujo período é de 27.06.84 a 31.12.85.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 31.813.600 referente ao contrato de 24413, mais a receita de correção monetária deste contrato e a do de nº 0228/84, bem como a depreciação atualizada calculada na forma da legislação vigente para o valor dos bens constantes dos contratos nºs 0380/85 e 0474/85.

Brasília-DF., em 25 de maio de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

